



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10131/09

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Nelson Honorato da Silva

INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA, NO ÂMBITO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXERCÍCIO DE 2008. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS COM OBRAS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS E COM CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. REGULARIDADE DAS DEMAIS DESPESAS COM OBRAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO AO CREA. ANEXAÇÃO DE CÓPIA DA DECISÃO AOS AUTOS DA PCA/2008 (PROCESSO TC Nº 03233/09).

ACÓRDÃO AC2-TC-00375/2.011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 10131/09** trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura do Município de Coxixola, objetivando avaliar as obras relacionadas no Quadro Demonstrativo de Execução de Obras do Município, referente ao exercício de 2008, conforme dispõe a Resolução RN-TC-06/03¹.

Após inspeção *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa² apresentada pelo interessado (**fls. 333/342**), a DICOP deste Tribunal concluiu pelo/a (**fls. 319/327 e 345/347**):

- excesso de **R\$ 11.735,50** (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinqüenta centavos), em obra de Terraplenagem e pavimentação em diversas ruas do município, decorrente da diferença entre o montante pago (R\$ 149.608,79) e o executado (R\$ 137.873,29)³;

¹ Ver Quadro às fls. 319.

² Documento TC Nº 16634/09.

³ Rua Manoel José Alves das Neves, acesso ao Colégio Manoel Honorato Sobrinho e Ruas Projetada I e II. Planilhas às fls. 322/323.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10131/09

- ausência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, junto ao CREA-PB, e de Termo de Recebimento Definitivo da obra de 12 (doze) unidades habitacionais na sede do município.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou pelo/a (**fls. 350/353**):

- irregularidade das despesas com obra de terraplenagem e pavimentação em diversas ruas da sede do Município;
- imputação de débito ao gestor no valor atualizado do excesso apontado pela Auditoria;
- aplicação de multa, com base na LCE 18/93, art. 55;
- comunicação formal ao CREA-PB sobre a ausência de ART na obra de construção de 12 (doze) unidades habitacionais na sede do Município;
- regularidade das demais despesas com obras onde não foram encontradas restrições.

Quanto à Prestação de Contas Anuais relativas ao exercício de 2008, o processo encontra-se em tramitação neste Tribunal (**Processo TC Nº 03233/09**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela:

- irregularidade das despesas com as obras de terraplenagem e pavimentação em diversas ruas e com construção de 12 (doze) unidades habitacionais;
- regularidade das demais despesas com obras referente ao exercício de 2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10131/09

- imputação de débito ao gestor no valor de **R\$ 11.735,50** (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), em decorrência do excesso apurado na obra de terraplenagem e pavimentação em diversas ruas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- aplicação de multa, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), com base na LOTCE 18/93, art. 55, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- comunicação formal ao CREA-PB sobre a ausência de ART na obra de construção de 12 (doze) unidades habitacionais na sede do Município;
- anexação de cópia desta decisão aos autos do processo de Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2008 (**TC Nº 03233/09**).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 10131/09**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. julgar irregulares as despesas com as obras de terraplenagem e pavimentação em diversas ruas e com construção de 12 (dose) unidades habitacionais;
- II. Julgar regulares as demais despesas com obras referentes ao exercício de 2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10131/09

- III. Imputar débito ao gestor no valor de **R\$ 11.735,50** (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), em decorrência do excesso apurado na obra de terraplenagem e pavimentação em diversas ruas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- IV. Aplicar multa ao gestor, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), com base na LCE 18/93, art. 55, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- V. Comunicar formalmente ao CREA-PB sobre a ausência de ART na obra de construção de 12 (doze) unidades habitacionais na sede do Município;
- VI. Determinar a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo de Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2008 (**TC Nº 03233/09**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton C. Costa
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial